



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600183-54.2025.6.21.0000

Requerente: PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo Diretório Estadual do PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2012 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), nos termos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resoluções TSE nº 21.841/2004 e 23.604/2019.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais desse egrégio Tribunal, por meio da “Segunda Informação de Regularização”, destacou que: a) em 2019, “o PHS foi incorporado ao PODEMOS, conforme autorização do Tribunal Superior Eleitoral”; b) “as contas atinentes ao exercício de 2012 do PHS foram julgadas não prestadas, nos autos do PJe 0600445-82.2017.6.21.0000, com trânsito em julgado em 24 de janeiro de 2019”; c) “após a emissão da primeira Informação (ID 46027692), constatou-se que **a agremiação apresentou a documentação faltante (IDs 46032229 a 46032235)**”; d) “**o Diretório Estadual do PHS não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário**, provenientes do Diretório Nacional, no exercício de 2012” (ID 46046789 - g. n.).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Res. TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, observando os seguintes requisitos:

Art. 58, § 1º O requerimento de regularização:

[...]

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

 sido apresentados originalmente; e

 b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Pois bem, à luz da regulamentação acima, tem-se que a unidade técnica neste processo limitou-se a afirmar que “foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente” e que “não houve aplicação ou recebimento de recursos do Fundo Partidário”. Ou seja, manteve-se silente acerca de eventual recebimento de fonte vedada e de recursos de origem não identificada.

Todavia, o requerente demonstrou que nos autos nº 0600445-82.2017.6.21.0000, a unidade técnica já havia declarado que, em relação às contas do PHS no exercício de 2012, “não foram observados recursos de origem não identificada” e “não foram observadas receitas advindas de fonte vedada” (ID 46032236).

Dessa forma, porquanto cumpridos os requisitos necessários e não constatada qualquer impropriedade, **não há óbice à pretensão do partido.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do requerimento de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC